



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000239978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022692-77.2011.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MUNICÍPIO DE JAÚ, é apelado FERNANDO JOSE ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, não conheceram do recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.363

Apelante: Município de Jaú

Apelado: Fernando José ME

EXECUÇÃO FISCAL. Jaú. Sentença que extinguiu o feito, em razão da prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Inadmissibilidade. Valor da causa, à data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF, considerando o 'quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que fixou o valor de alçada em R\$328,27 para janeiro de 2001, com atualização pelo IPCA-E. Valor de alçada à época de propositura da ação (novembro de 2011) que correspondia a R\$658,28. Execução proposta no valor de R\$341,02, abaixo, portanto, do valor de alçada. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Razões da Municipalidade apelante às fls.21/30, sustentando a inocorrência da prescrição.

Não houve intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não conhecimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

O presente recurso é inadmissível, tendo em vista que o valor da presente causa não ultrapassa o valor de alçada previsto no art.34 da Lei de Execuções Fiscais-LEF.

Dispõe referido dispositivo legal que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

Acerca do cálculo do valor de alçada em referência, tendo em vista a extinção da ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional), o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº1.168.625, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux) – cujo entendimento remanesce inalterado –, que o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro. Em outros termos, a aferição do valor de alçada passou a adotar outros índices similares à antiga ORTN, para se manter a paridade das unidades de medição econômica e fiscal.

Merece transcrição a ementa do julgado repetitivo em referência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. **Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".** (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - grifos não originais.

Assim, o valor de alçada de 50 ORTN, adotando-se o entendimento do C. STJ, correspondente a 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$328,27, sendo certo que, diante da extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em janeiro de 2001, referido valor passou a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a partir de então. Ou seja, basta proceder-se à correção do valor de R\$328,27 segundo o índice

IPCA-E de janeiro de 2001 ao mês em que ajuizada a demanda fiscal.

No presente caso, o valor de alçada, à época da propositura da ação (em novembro de 2011), correspondia a R\$658,28, de modo que o valor atribuído à causa, de R\$341,02 (fl.01), não superou referido patamar mínimo, a tornar inviável a interposição de qualquer outro recurso que não sejam os embargos infringentes e os de declaração, nos termos do art.34 da LEF.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta
C. 14ª Câmara de Direito Público:

0519899-79.2010.8.26.0420

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Paranapanema

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/12/2022

Data de publicação: 14/12/2022

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2007 a 2009 - Extinção por inexistência de interesse processual (valor ínfimo da causa) - **Valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada à época do ajuizamento - Inadmissibilidade do recurso Art. 34, da Lei 6.830/80** - Recurso não conhecido.

Destarte, o presente apelo não comporta conhecimento.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO SE CONHECE do recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 46.590

Apelação Cível nº 0022692-77.2011.8.26.0302

Comarca: Jaú

Apelante: Município de Jaú

Apelado: Fernando Jose Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Conquanto verificada paralisação do feito por período superior a cinco anos, não houve intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública sobre o despacho que determinava o arquivamento da execução fiscal, caso decorridos trinta dias da resposta à pesquisa pelo BacenJud, que houvesse constatado inexistência de dinheiro a ser penhorado.

Tal constitui violação ao art. 25 da LEF, prerrogativa que se estende igualmente aos procuradores contratados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a *Lei de Execuções Fiscais não estabelece restrições ao afirmar que "qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente". Desse modo, os procuradores autárquicos, independentemente de contratados ou concursados, agem como representantes de entidade que integra a Fazenda Pública e estão abrangidos pelo comando legal*” (REsp nº 1.179.568/SC, Min. HERMAN BENJAMIN, 23.2.2010).

Isso porque a intimação pessoal é prerrogativa da Fazenda Pública e não do seu Procurador.

Assim, diante da ineficácia do ato realizado pelo Diário da Justiça eletrônico, porquanto não observado o disposto no art. 25 da Lei de Execução Fiscal¹, de rigor afastar o decreto de prescrição intercorrente, tendo em vista ausência de inércia do Município, impondo-se prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29D788D1
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC8AA6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0022692-77.2011.8.26.0302 e o código de confirmação da tabela acima.